



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PFN

Processo nº	11522.001441/2001-45
Recurso nº	133.098 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.606
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	JOÃO CESAR DOTTO E OUTRO
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: INTRIBUTABILIDADE DE ITR DE 1997. PRESENÇA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ADA JUNTADO AOS AUTOS AINDA QUE INTEMPESTIVO. LAUDOS E CERTIDÕES TÉCNICAS FIRMADAS POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO RESPONSÁVEL E ÓRGÃOS PÚBLICOS. FATO ALEGADO E PROVADO. ISENÇÃO ACOLHIDA. O não reconhecimento do direito do contribuinte pela razão da suposta intempestividade da juntada do Ato Declaratório Ambiental não encontra respaldo na lei. Deve prevalecer a prova material feita pelo contribuinte da existência da área de utilização limitada, conforme anotado em demonstrativo de apuração. Outrossim, as provas juntadas aos autos são exaustivas e cabais, sendo inclusive firmadas por órgãos públicos, dentre Projetos de Manejo, Termos de Responsabilidade Ambiental, Licenciamento Ambiental e Ato Declaratório Ambiental.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Klaser Henrique Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01 a 05, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1997, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda das Palmeiras”, cadastrado na Receita Federal sob n 0.018.028-9, localizado no município de Porto Acre – AC, acrescida de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 152.894,79.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife – PE, que passa a fazer parte integrante deste:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o imposto sobre Propriedade Territorial – ITR, exercício de 1997, relativo ao imóvel denominado “Fazenda das Palmeiras”, localizado no município de Porto Acre AC, com área total de 2.252,0ha, cadastrado na SRF sob o n 0.018.028-9, no valor de R\$ 59.566,43, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, ainda a multa regulamentar no valor de R\$ 3.049,49, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 152.894,79.

Ciência do lançamento em 16.10.2001, conforme AR de fls. 120.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14.11.2001, a impugnação alegando em síntese:

O impugnante foi intimado pelo Fisco e o atendeu no prazo regulamentar. No imóvel há projeto de manejo florestal na área de utilização limitada. Há também projeto de exploração florestal aprovada pelo IBAMA e IMAC. O INCRA realizou a autuação cadastral do imóvel com base no relatório de Levantamento de Dados, com GUT e GEE de 100%, área de reserva legal de 1126,0 hectares, classificado como produtivo.

A área de reserva legal de 1126,0 hectares, desde 09.08.1994, está regularizada por força do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta expedido pelo IBAMA.

Ainda há Projeto de Manejo Florestal, aprovado pelo IBAMA e IMAC, que realizou ainda mais a reserva Florestal.

O ADA não tem valor documental jurídico para mudar a condição tributária do imóvel. É apenas uma formalidade cadastral, não descaracterizada as áreas de utilização limitada e de preservação permanente. É obrigação acessória, não tem força constitucional para anular ato jurídico perfeito e inquestionável que é o termo de responsabilidade de preservação florestal, averbado a margem da matrícula do imóvel no registro imobiliário.

O ADA foi protocolado, espontaneamente, em 12.09.2001. Menciona Acórdão do Conselho de Contribuintes. As áreas estão isentas, querer tributá-las é injusto e confisco fiscal. O confisco fiscal não é permitido com base no art. 150 da CF. Cita o art. 150, IV da CF. Refere-se a



Julgados do STF. Cita Ives Gandra. Refere-se a jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Cita, sobre "excesso de exação" o parágrafo 1 do art. 316 do Código Penal.

Deveriam os AFRF fiscalizar os imóveis "in loco", para conhecerem a realidade de cada imóvel. Coloca o imóvel a disposição para a realização de perícia, se entenderem necessário.

Impugna ainda a multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração do ITR 1997. Ao final pede o cancelamento do Auto de Infração. Anexou os documentos de fls. 134 a 165.

Seguiram-se razões de voto, em que o Nobre Relator de primeira instância considerou a "PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO", incluindo os acréscimos legais. Destacou que a razão da autuação foi a glosa das áreas de Utilização Limitada e de Preservação Permanente, informada na DIAT/1997, em função da não comprovação de referidas áreas nos termos da legislação. Citou ainda que o ADA apresentado pela impugnante não foi protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, nos termos da pergunta 133 da Publicação Perguntas e Respostas do ITR/1998. Afirmou que os Atos Normativos fixaram condições para a não incidência tributária, entre elas, o reconhecimento pelo Poder Público de área de preservação permanente e de utilização limitada por meio de ADA; e mais, a área de reserva legal deve ser comprovada mediante averbação a margem da matrícula do imóvel. Condições estas que não foram observadas pelo Contribuinte.

O impugnante inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal interpôs recurso voluntário de fls. 187/198.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento. Sustentou que a atuação do fisco deixou de observar a legalidade estrita. Destacou, inclusive, ser dispensado o ADA, pois se trata de obrigação acessória que não tem força para alterar a situação jurídica dessas áreas. Destacou a existência de projeto de manejo florestal e exploração florestal aprovados pelo IBAMA, bem como relatório de levantamento de dados realizado no local do imóvel por técnicos do INCRA, que mantiveram a classificação da propriedade como produtiva no importe de 100%. Citou inúmeras jurisprudências a seu favor. Ao final pontuou seus pedidos recursais, destacando ainda a necessidade de se reconhecer a isenção de tributação, a violação ao princípio da reserva legal, a existência de Termo de Compromisso de Reserva Ambiental averbado e, por fim, a comprovação da existência física da área de reserva legal e áreas imprecisáveis. Requereu a reforma da decisão recorrida em busca de anular a Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01 a 05, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1997, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda das Palmeiras”, cadastrado na Receita Federal sob n 0.018.028-9, localizado no município de Porto Acre – AC, acrescida de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 152.894,79.

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em requerimento de exclusão de área tributável, aduzindo-se a existência aproximada de 1.230,20 ha de área de utilização limitada, conforme demonstrativo de apuração de fls. 115.

Registre-se que a matéria recursal cinge-se apenas ao reconhecimento da área de reserva legal, posto que não houve glosa da área de preservação permanente, de modo que está incorreta a ementa da decisão da DRJ.

Discute-se assim, para o reconhecimento da isenção, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente, em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado.

Foi apresentado Ato Declaratório Ambiental – ADA, juntado às fls. 139.

Todavia, por ter sido apresentado intempestivamente, ADA de 10/09/2001, tal declaração não foi acolhida pela fiscalização, que entendeu por bem efetuar a tributação integral da área declarada como de utilização limitada do imóvel.

Sabe-se, no entanto, que a observância tão somente de instrução normativa fere o princípio constitucional da legalidade, vez que a lei não previa qualquer prazo para a apresentação do referido documento; ademais, ainda que a lei fizesse a referida previsão, há de prevalecer a verdade material em detrimento da formalidade. Os autos estão visivelmente documentados, com provas cabais de todo o alegado, principalmente, tendo em observação os Laudos e Relatórios juntados as fls 13/110, com Levantamento Pericial, Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, fls. 24, Registro devidamente averbado, fls. 22v, Relatório de Levantamento de Dados, fls. 28-34, e Manejo Florestal aprovado pelo IBAMA, fls. 53. Tais documentos, inclusive, são assinados, quando necessário, por engenheiro florestal, que é responsável técnico, além de serem atestados por órgãos públicos IBAMA, IMAC e INCRA.

Sabe-se ainda que em âmbito administrativo e judicial há decisões no mesmo sentido, qual seja, dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR as áreas de interesse coletivo e ambiental.

Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de, comprovada que a sua declaração não é verdadeira, arcar com o ônus tributário, juros, multa e outras sanções aplicáveis.

Notadamente, esta é a melhor sistematização do ordenamento jurídico, posto que ressalta a responsabilidade e boa-fé do contribuinte em declarar honestamente o valor tributário devido, levando-se em conta o abatimento das áreas consideradas isentas.

Ademais, para o exercício de 1997, sequer há necessidade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, bastando, por óbvio, realizar prova da existência de tais áreas, mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional legalmente competente.

Neste sentido, já se manifestou este Conselho de Contribuintes, por meio de sua Primeira Câmara, em decisão unânime, proferida no Recurso Voluntário 126736:

Ementa: ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXERCÍCIO 1997.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos na legislação vigente, como condição básica para o gozo da redução do ITR, teve vigência a partir do exercício de 2001 (art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000). Na ausência da apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, o contribuinte também pode, no exercício de 1997, excluir área de preservação permanente, desde que faça prova da existência dessa área, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional competente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

E mais, tem-se ainda julgamento proferido no mesmo sentido, por meio da Terceira Câmara, em decisão unânime, no Recurso Voluntário 128242, assim resumido:

Ementa: ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR - GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR ENTREGA A DESTEMPO DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA.

Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação em tempo do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais ônus ao



particular. Nos termos do § 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

§ 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Fato normativo este que opera efeitos para o passado, por ser mais benéfico, por ser interpretativo, por deixar de prever a exigência de ação, nos termos do artigo 106 do CTN. Cabe ressalva ainda julgado do STJ e lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que desenvolvem lapidar aplicação desta norma jurídica, no mesmo sentido postulado pelo Contribuinte.

Outrossim, nos termos anotados pela nova legislação, a isenção de tais áreas para fins ambientais, independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira. Nota-se assim, que a contraprova das declarações do contribuinte devem ser perseguidas pelo Fisco, para validar o lançamento costante do Auto de Infração, que não se fez neste caso.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito pelo seu **PROVIMENTO** a fim de reconhecer a existência da área de reserva legal, de 1.126 h conforme comprovado no cartório de registro de imóveis e declarado no ADA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora